



SENADO FEDERAL

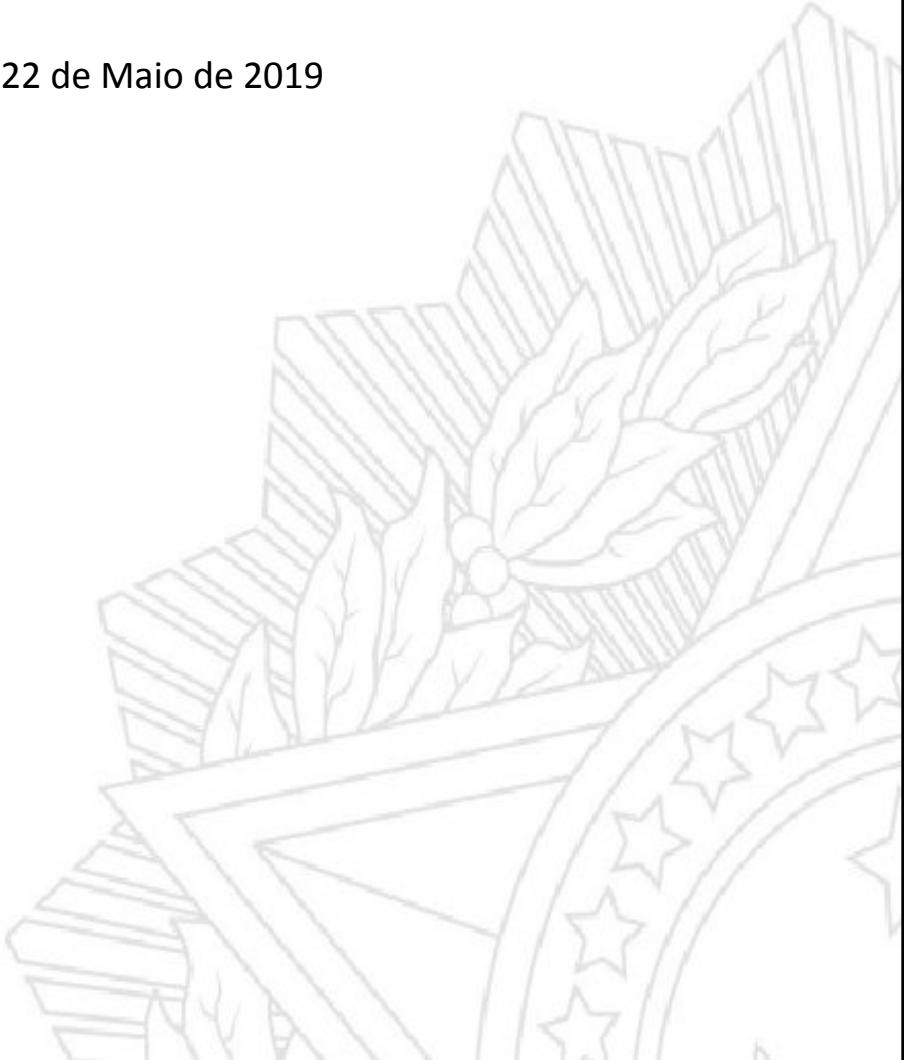
PARECER (SF) Nº 18, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2019, que Aprova o texto
do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e
Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Angelo Coronel

22 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19260.76156-44

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 41, de 2019 (PDC nº 379, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 447, de 28 de outubro de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de Defesa Nacional, apreciado também pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e ora chega à Casa revisora.

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico entre as Partes. Nesse contexto, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: a cooperação educacional no âmbito da educação avançada; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Conforme o artigo IV do Acordo, as Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território. O texto pactuado não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, os quais, por força do art. V, estarão sujeitos à legislação nacional de cada uma das Partes.

Pelo artigo VI, as Partes obrigam-se a estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.

Nos artigos VII e VIII, o instrumento trata, respectivamente: do ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte e dos sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Digno de nota, ainda, é o art. IX do Acordo, que delega a protocolos adicionais o estabelecimento pelas Partes de instrumentos de financiamentos para as atividades previstas no Acordo.

Nos termos do art. X, o Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. Ele vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de expiração. O art. XI, por seu turno, fixa que todas as controvérsias serão resolvidas por via de negociação entre as Partes.

SF/19260.76156-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui, o Acordo sob análise “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Para alcançar seus objetivos, o compromisso internacional prevê atividades de intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas.

Este Acordo, além de estabelecer as bases necessárias e suficientes para a cooperação em matéria educacional nos campos em que ele especifica, abre a possibilidade para a celebração de instrumentos adicionais, sejam para financiamentos das atividades previstas neste Acordo, sejam aqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou entidades afins de ambos os países.

Cumpre ressaltar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos à legislação interna correspondente. Registre-se também que o instrumento estipula que “os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental

SF/19260.76156-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

e médio serão legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o ‘histórico escolar’, no caso brasileiro, e o ‘*student transcript*’, no caso de São Cristóvão e Névis”.

No que se refere aos custos da cooperação, o Artigo IX estabelece que “as Partes definirão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo”.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis trará benefícios às Partes, aos povos dos dois países, além de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, a consideração é favorável ao PDS nº 41, de 2019.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19260.76156-44

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 22/05/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN	4. CIRO NOGUEIRA
DANIELLA RIBEIRO	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
MARA GABRILLI	2. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROMÁRIO	3. FLÁVIO BOLSONARO
MAJOR OLÍMPIO	4. SORAYA THRONICKE
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
MARCOS DO VAL	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
PRESENTES	PRESENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
RENILDE BULHÕES	1. HUMBERTO COSTA
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. AROLDE DE OLIVEIRA
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA
PRESENTES	PRESENTES
PRESENTES	PRESENTES

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS
LUIS CARLOS HEINZE
MARCELO CASTRO
JUÍZA SELMA
PAULO ROCHA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 41/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA.**

22 de Maio de 2019

Senador NELSINHO TRAD

**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional**